APELAÇÃO CÍVEL Nº 0839399-78.2023.8.19.0038 1

APELANTE: MAYRA ROZÁRIO DE CAMPOS
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POLICIAL MILITAR DE FOLGA. TROCA DE TIROS EM VIA PÚBLICA. VÍTIMA ATINGIDA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO DURANTE ARRASTÃO. AUSÊNCIA DE INICIATIVA DO AGENTE PARA INTERFERIR NA PRÁTICA DELITUOSA OU PROTEGER TERCEIROS. REAÇÃO EM DEFESA PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO AGENTE ESTATAL NESTA QUALIDADE E O DANO. INAPLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA 1.237 DO STF. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. Não comprovada nos autos a iniciativa do policial militar de folga para intervir evitando crime, perseguindo criminosos ou protegendo terceiros, limitando-se sua conduta à defesa própria, não há como reconhecer a responsabilidade objetiva do Estado. Ausente nexo causal entre o dano sofrido pela autora e atuação estatal, inaplicáveis o art. 37, § 6º, da Constituição Federal e o Tema 1.237 do STF, que pressupõem operação de segurança pública. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. **0839399-78.2023.8.19.0038**, em que figura como apelante **MAYRA ROZÁRIO DE CAMPOS** e como apelado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores integrantes da **8ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso,** nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu nesta ação indenizatória

JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO:16062 Assinado em 05/02/2026 15:31:53
Local: GAB. DES JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

onde se busca a reparação dos danos materiais, estéticos e morais advindos de bala perdida que atingiu a parte autora dentro de ônibus em prestação de serviço público de transporte, que julgou improcedente o pedido com o seguinte fundamento e dispositivo:

> *"(...) 2) FUNDAMENTAÇÃO:*
> *Nos termos da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado obedece à Teoria do Risco Administrativo, em que deve o ente estatal responder pelos danos causados em razão da atividade administrativa, independentemente de negligência, imprudência ou imperícia dos seus agentes. Assim, sua responsabilidade apenas é afastada quando não se vislumbra nexo de causalidade entre o prejuízo e a atividade, fato exclusivo da vítima, de terceiro, caso fortuito ou força maior. Confira-se a redação do art.37, §6º, da CR/88'As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa'*
> *É fato incontroverso nos autos a autora ter sido atingida por disparo de arma de fogo durante uma tentativa de assalto ocorrida na Avenida Brasil, próximo à Vila do João, ocasião em que criminosos fortemente armados teriam trocado disparos com o policial militar de folga Vitorugo.*
> *Acontece que, conforme fartamente documentado nos autos, bandidos teriam iniciado o famoso 'arrastão' por volta de 06h00m, porém acabaram por serem surpreendidos por uma das vítimas, o Pmerj Vitorugo que, conforme seu relato ao (id.97308216), ainda tentou fugir da investida dos criminosos a bordo de seu veículo automotor, porém acabou tendo de reagir diante da ação dos criminosos apontando armas para o mesmo.*
> *Note-se que, ao revés do que afirmado na inicial, o policial não agiu, mas reagiu, à violenta investida dos bandidos.*
> *Veja-se que o Pmerj de folga passou por momentos complicadíssimos, tendo seu veículo Honda City cravejado de balas, conforme o laudo pericial ao (id. 97308215), inclusive o local estava repleto de cápsulas na via pública, corroborando o cenário descrito por Vitorugo.*
> *Some-se a isso que as vítimas do evento Gilson e André, cujos relatos se encontram ao (id. 97308216) corroboram todo esse cenário de tentativa de assalto por diversos criminosos.*
>
> *Assim, resta bem clara a legítima defesa perpetrada pelo policial militar Vitorugo, sem indicativo de qualquer excesso, que salvou sua própria vida diante da atuação de diversos criminosos armados, na forma do art.25 do CP.*
> *Nesse passo, entendo que não existe o dever de indenizar do Estado, haja vista a lisura da atuação policial, sendo certo que a vítima foi socorrida por policiais militares que estavam de serviço na região e posteriormente socorrida para o hospital pelo Cbmerj.*
> *A propósito:*

(...)
Perceba-se que a responsabilidade estatal é objetiva, e não integral, de forma que a atuação dos criminosos, com a reação proporcional do policial, quebrou o nexo de causalidade com o resultado danoso à vítima.
Lamenta-se, profundamente, o ocorrido com a vítima, porém a responsabilidade por tal fato não pode ser imputada ao réu, que não é um segurador universal.
3) DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO improcedentes os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I, CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, §2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se."

Inconformada, recorre a parte autora no index 184672022, sustentando, em síntese, que houve omissão culposa do preposto do réu.

Apesar de ter sido vítima de projétil de arma de fogo disparado durante uma operação policial, em momento algum a autora teria sido amparada pelo Estado, tendo enfrentado momento de grande dor sem ajuda financeira para a aquisição de remédios, insumos, transporte, etc., bem como sofrendo, até os dias atuais, com as consequências psicológicas do ocorrido.

A alegação de que o policial não estava em serviço não ensejaria a exclusão da responsabilidade da Administração Pública em reparar os danos injustamente causados aos administrados, tendo em vista ser uma responsabilidade objetiva e que, consequentemente, dispensa a comprovação de culpa por parte do agente público.

No mais, o Supremo Tribunal Federal afirmou que o Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo, de modo que se faz coerente e justa a reforma da sentença guerreada a fim de que o recorrido seja compelido a indenizar a autora pelo fato de ter sido atingida por disparo de arma de fogo de agente público fora de serviço.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a

sentença com a integral procedência do pedido veiculado na petição inicial.

Contrarrazões no index 218096781, em prestígio à sentença.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais, morais e estéticos, formulados em face do Estado do Rio de Janeiro, em razão de alegada responsabilidade objetiva por disparo de arma de fogo sofrido pela autora durante tentativa de assalto na Avenida Brasil, ocasião em que criminosos fortemente armados teriam trocado tiros com policial militar de folga.

A controvérsia recursal reside na possibilidade de responsabilização objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, diante da atuação do policial militar fora de serviço. O Juízo *a quo* afastou o nexo de causalidade entre a conduta do agente estatal e o dano sofrido pela autora, destacando que o policial militar, conforme declaração prestada no inquérito policial, foi vítima da ação criminosa, tendo reagido apenas para preservar a própria vida, sem qualquer iniciativa de interferência para evitar o crime, perseguir criminosos em fuga ou proteger terceiros sob risco. Ressaltou-se, ainda, que “o policial não agiu, mas reagiu à violenta investida dos bandidos”, sendo seu veículo alvejado por disparos, conforme laudo pericial, e não havendo qualquer indicativo de excesso ou abuso em sua conduta [ID172151942].

A análise dos autos revela que não há prova de que o policial militar de folga tenha tomado a iniciativa de intervir no ambiente comunitário, tampouco de que tenha buscado proteger cidadãos ou evitar a consumação de crimes contra terceiros. A própria declaração do policial, constante do inquérito policial juntado aos autos, é clara ao afirmar que foi surpreendido por criminosos que interromperam o fluxo da Avenida Brasil para a prática de “arrastão”, sendo ele uma das vítimas, tendo reagido com disparos apenas para preservar a própria vida, quando se encontrava dentro de seu automóvel. Não há nos autos qualquer elemento probatório que indique dinâmica diversa, e a própria apelante não sustenta versão distinta dos fatos.

A jurisprudência trazida pelas partes, compreendido seu conteúdo, permite distinguir duas situações: na primeira, o policial de folga opta por intervir voluntariamente para evitar crime contra outrem, proteger a população ou impedir a fuga de criminosos, hipótese em que pode prevalecer o entendimento de atuação estatal com assunção deliberada de riscos. Na segunda, como no caso dos autos, o policial de folga limita-se à própria defesa, não havendo como reconhecer nessa conduta qualquer intervenção estatal, seja direta, indireta ou por analogia.

A doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que: "A responsabilidade objetiva do Estado não é responsabilidade integral, pois exige a demonstração do nexo causal entre o comportamento do agente público e o dano sofrido pelo particular. Não se pode transformar o Estado em segurador universal de todos os riscos sociais" (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 794-795).

Assim, não se aplica ao caso o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tampouco o Tema 1.237 do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe a existência de operação de segurança pública. A responsabilidade objetiva do Estado, fundada na teoria do risco administrativo, exige a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente estatal, naturalmente agindo nesta qualidade, e o dano sofrido pelo particular, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios com exigência suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2026.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR